PROCESSO	**: 002991/2017**
ORIGEM	**: Instituto de Previdência dos Serv. do Estado de Sergipe**
ASSUNTO	**: 033 – Pensão Previdenciária ou Especial**
INTERESSADA	**: Lindamara Souza Brito**
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: Eduardo Santos Rolemberg Cortês – Parecer nº 1265/2021**
RELATORA	**: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC Nº34.845 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Legal, para fins de registro, ato de concessão de Pensão Previdenciária por Morte, devendo ser observado o regime da Revisão Anual. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, pela **LEGALIDADE** da concessão da pensão previdenciária a **Lindamara Souza Brito,** nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 26 de outubro de 2021.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/11/2021 08:46:34
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/11/2021 12:11:33

RELATÓRIO

Tratam os autos de Pensão Previdenciária por Morte concedida a **Lindamara Souza Brito**, inscrita no CPF sob o nº **170.925.905-15**, na condição de cônjuge, em razão do falecimento do ex-segurado **Wellinton Santos Brito**, inscrito no CPF sob o nº **229.939.325-00**, ocorrido em 23 de maio de 2015.

O processo encontra-se instruído com a Certidão de Óbito, Carteira de Identidade e o Cadastro de Pessoa Física do ex-segurado, bem como com a Certidão de Óbito, Certidão de Casamento, Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física da interessada.

A Procuradoria-Geral do Estado (fls. 11/14) opinou pelo deferimento da pretensão da interessada, consubstanciado no artigo 12, inciso I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c o artigo 50, inciso I e artigo 54, inciso I, do mesmo diploma legal.

A pensão por morte foi concedida através da Portaria n° 2862/2015, de 01 de dezembro de 2015 (fl. 23), devidamente fundamentada na forma da lei e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe n° 27.357, em 15 de dezembro de 2015 (fl. 25).

A 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em Parecer anexado à fl. 32, aduziu que a interessada faz jus ao benefício de Pensão por Morte, que perfaz a quantia de **R$ 3.431,60 (três mil, quatrocentos e trinta e um reais e sessenta centavos), correspondente a 100% (cem por cento) do valor do benefício**. Por fim, opinou no sentido da legalidade da pensão, observando-se o regime jurídico da revisão anual.

O representante do Ministério Público de Contas, *douto* Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Cortês,** em Parecer nº 1265/2021 (fls. 36/37), anuiu com os cálculos do benefício discriminados pelo órgão de origem e pela 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção. Ao final, opinou no sentido da **legalidade** da pensão, com direito a reajuste pela **revisão anual**.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/11/2021 08:46:34
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/11/2021 12:11:33

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre análise da legalidade da concessão de pensão previdenciária por morte a **Lindamara Souza Brito,** na condição de cônjuge**,** em razão do falecimento do ex-segurado **Wellinton Santos Brito**, ocorrido em 23 de maio de 2015.

Perlustrando os autos constata-se que a interessada preencheu todos os requisitos legais necessários ao benefício da pensão, elencados no artigo 12, inciso I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c o artigo 50, inciso I e artigo 54, inciso I, do mesmo diploma legal.

Convém ressaltar, ainda, a aquiescência da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, bem como do *Parquet* de Contas, no sentido da legalidade do pedido de Pensão Previdenciária.

Outrossim, o regime a ser seguido no presente caso é o da revisão anual, uma vez que o ex-segurado faleceu após o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Ante o exposto, **VOTO** pela **Legalidade da Pensão Previdenciária, observando o regime da revisão anual,** a **Lindamara Souza Brito**, em consonância com os pareceres da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que os pareceres da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/11/2021 08:46:34
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/11/2021 12:11:33

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária da **Primeira Câmara**, realizada no dia 26 de outubro de 2021, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL** a concessão da Pensão Previdenciária por Morte a **Lindamara Souza Brito,** inscrita no CPF sob o nº **170.925.905-15,** na condição de cônjuge, dependente do ex-contribuinte **Wellinton Santos Brito,** com benefícios individuais na monta de **R$ 3.431,60 (três mil, quatrocentos e trinta e um reais e sessenta centavos)**, **correspondente a 100% (cem por cento) do valor do benefício,** tendo direto ao regime da **revisão anual**, conforme discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR	INÍCIO
Lindamara Souza Brito	Cônjuge	100%	R$ 3.431,60	23/05/2015

Participaram do Julgamento a Conselheira: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente e Relatora) e os Conselheiros Substitutos: **Alexandre Lessa Lima** e **Francisco Evanildo de Carvalho,** com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **16 de novembro de 2021.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Presidente e Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/11/2021 08:46:34
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/11/2021 12:11:33